



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.784 - RJ (2013/0190648-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO GUERRA MARINS
ADVOGADOS : ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios trazidos ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que haja pedido expresso da parte.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.784 - RJ (2013/0190648-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO GUERRA MARINS
ADVOGADOS : ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
LUIZA CAROLINA DE SOUZA MORAES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANTÔNIO GUERRA MARINS contra decisão monocrática da minha lavra que conheceu do agravo em recurso especial e negou-lhe provimento.

A agravante afirma, síntese, que, apesar da comprovação nos autos de sua hipossuficiência, basta a simples declaração de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita.

FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 140 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.784 - RJ (2013/0190648-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios trazidos ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que haja pedido expresse da parte.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Trata-se de agravo interposto por LUIZ ANTÔNIO GUERRA MARINS contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, EIS QUE EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTES TRIBUNAL. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SENDO FACULTADO, TODAVIA, AO JUÍZO EXIGIR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM TAL REQUISITO (ART. 4º, DA LEI 1060/50 E SÚMULA Nº 39, TJRJ), NADA HAVENDO NOS AUTOS QUE POSSA CONFIRMAR TAL PRESUNÇÃO. AUTOR QUE APRESENTA DECLARAÇÃO DE RENDA, PELA QUAL POSSUI RENDIMENTO DE APROXIMADAMENTE R\$ 5.471,26,00 MENSAIS, ALÉM DE OUTROS BENS MÓVEIS E IMÓVEL PRÓPRIO, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO ECONOMICAMENTE NECESSITADO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (e-STJ, fl. 56).

Em síntese, busca demonstrar a parte recorrente que, a teor do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060/50, é plenamente viável a concessão do benefício da justiça gratuita mediante presunção de pobreza decorrente de afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.

A conclusão do acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Terceira Turma, REsp n. 1.233.379/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 11.10.2012; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 155.037/MG, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 31.8.2012; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.259.549/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27.6.2011.

Caso, pois, de aplicação do disposto na Súmula n. 83/STJ.

Outrossim, o Tribunal de origem com base na análise das provas concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência da parte recorrente. Desta forma, concluir de forma contrária ao que restou decidido e aferir que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais conforme alega nas razões de seu recurso especial, atrai a incidência da da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar-lhe provimento.**

Publique-se."

Como já dito na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

No que se refere à alegação de que inexistem elementos aptos a ensejar o indeferimento do benefício, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela não comprovação da hipossuficiência da parte recorrente. Confira-se trecho da decisão monocrática mantida na íntegra pelo aresto impugnado:

"De tal sorte que a manutenção dos termos da decisão agravada é medida que se impõe diante da inércia autoral em efetivamente comprovar sua hipossuficiência, já que junta aos autos comprovante de declaração de renda (fls. 25/30), onde se verifica que o mesmo possui um rendimento de aproximadamente R\$ 5.471,26 mensais, além de outros bens móveis e imóvel próprio, não podendo ser considerado economicamente necessitado" (e-STJ, fl. 44).

Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0190648-6

AgRg no
AREsp 358.784 / RJ

Números Origem: 00008847320138190000 04519843320128190001 201324554479 4519843320128190001
8847320138190000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO GUERRA MARINS
ADVOGADOS : ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
LUIZA CAROLINA DE SOUZA MORAES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO GUERRA MARINS
ADVOGADOS : ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
LUIZA CAROLINA DE SOUZA MORAES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.